

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04386/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Marcelo Sales de Mendonça

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA - MUNICÍPIO DE LUCENA-EXERCÍCIO DE 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO - ORDENADOR DE DESPESAS - CONTAS DE GESTÃO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não tem o condão de macular as contas. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Cominação de Multa. Recomendações à atual Administração do Poder Executivo. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC 00501/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2014, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Lucena, Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, na condição de ordenador de despesas, em razão de transgressão às normas constitucionais do concurso público), legais (Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93 e Lei Previdenciária);
- 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, no valor R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), equivalentes a 99,55 UFR-PB e correspondente a 50% do valor da multa, por transgressão às normas constitucionais (concurso público), legais (LRF, Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93), assinando-Ihe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
 - 4. Recomendar a administração do Município de Lucena:
 - 4.1 Estrita observância ao concurso público e que utilize este tipo de contratação, observando os requisitos para tal: excepcional interesse público; temporariedade da contratação; hipóteses expressamente previstas em lei;

A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Processo TC nº 4386/15

- 4.2 Acompanhar e efetuar o devido registro dos precatórios na dívida municipal (item 11.4 do Relatório inicial);
- 4.3 Reduzir a dívida perante o Instituto de Previdência e regularização dos repasses das contribuições previdenciárias (item 16.1 do Relatório inicial);
- 4.4 Elaborar um plano de ação objetivando melhorar o Índice de Eficiência na educação básica do município (item 5.3 do Relatório inicial);
- 4.5 Não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes;
- **5. Oficiar** à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos relatórios da Auditoria, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 23 de agosto de 2017.

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 13:06



Cons. André Carlo Torres Pontes PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:37



Sheyla Barreto Braga de Queiroz PROCURADOR(A) GERAL